DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6420/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/19677/2014
PROTOCOLO	: 1467599
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS - MS
JURISDICIONADA	: MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
CARGO DA JURISDICIONADA	: PREFEITA DO MUNICÍPIO, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 569/AJ/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: LOCAÇÃO DE IMÓVEL
CONTRATADO	: CHRISTOVAM BAZAN
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 182.000,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – LOCAÇÃO DE IMÓVEL – INSTRUMENTOS REGULARMENTE FORMALIZADOS – ATOS LEGAIS E REGULARES – PROSSEGUIMENTO.

Em exame a formalização dos **1º e 2º Termos Aditivos** - (fls. 192 e 203) ao **Contrato Administrativo n.º 569/AJ/2013** – (fls. 70-77) celebrado entre as partes acima nominadas tendo por objeto a locação de imóvel para atendimento da Secretaria Municipal de Educação, no valor de R$ 182.000,00 (cento e oitenta e dois mil reais), tendo seu prazo de vigência de 14 (quatorze) meses, sujeito a prorrogação.

O Acórdão - AC02-G.ICN – 357/2014 (fls. 105-106) julgou regular e legal a contratação pública direta iniciada por Dispensa de Licitação, bem como da formalização do Contrato Administrativo nº 569/AJ/2013.

O *1º Termo Aditivo* (fls. 192) teve por objeto prorrogar o contrato em questão por mais 14 (quatorze) meses, com seu término previsto para 17/03/2016, correspondendo, ao período prorrogado, o valor de R$ 182.000,00 (cento e oitenta e dois mil reais).

O *2º Termo Aditivo* (fls. 203) também objetivou a prorrogação do contrato por mais 14 (quatorze) meses, com seu término para 18/05/2017, correspondendo, ao período prorrogado, o valor de R$ 182.000,00 (cento e oitenta e dois mil reais).

A Unidade de Instrução, após análise dos documentos relativos aos Termos Aditivos entende que foram satisfeitas às exigências legais aplicáveis à espécie e opina pela *regularidade* e *legalidade* da formalização dos mesmos, consoante Análise *ANA–*

2ªICE–17705/2016 - (fls. 286-290).

Submetido à análise do d. Ministério Público de Contas, este *parquet* exara o r. Parecer *PAR-2ªPRC-5699/2017* - (fls. 351) pugnando pela *regularidade* e *legalidade com ressalva* da formalização dos Aditivos dada a remessa intempestiva a esta Corte de Contas, com aplicação de multa regimental.

É o relatório.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno, passo ao exame do mérito, que recai sobre a formalização dos Termos Aditivos ao pacto, conforme previsto no art. 120, § 4º do regramento supra.

O *Contrato Administrativo n.º 569/AJ/2013* – (fls. 70-77) tem como objeto a locação de imóvel para atendimento da Secretaria Municipal de Educação, no valor de R$ 182.000,00 (cento e oitenta e dois mil reais), tendo seu prazo de vigência de 14 (quatorze) meses, sujeito a prorrogação.

No curso do Contrato foram celebrados os *1º, 2º e 3º Termos Aditivos* – (fls. 192 e 203) em conformidade com o que preconiza a Lei Federal n.º 8.666/93, acompanhados de justificativa, autorização, parecer jurídico e comprovante da publicação dos extratos na imprensa oficial.

O *1º e 2º Termos Aditivos* tiveram por objeto a prorrogação do contrato em questão por mais 14 (quatorze) meses cada Termo, com seu término previsto para 18/05/2017, correspondendo aos períodos prorrogados o valor de R$ 364.000,00 (trezentos e sessenta e quatro mil reais).

Apreciado o feito pelo Corpo Técnico, este conclui pela *regularidade* e *legalidade* dos 1º e 2º Termos Aditivos, nos seguintes termos - (fls. 599), *in verbis:*

> *"Diante de todo exposto, esta Inspetoria conclui:*
> *Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da formalização dos TERMOS ADITIVOS (Nº 001/2015 e 002/2016) ao Contrato Administrativo Nº 569/2013, celebrado entre o MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS (CNPJ 03.184.041/0001-73), como contratante, com o senhor CHRISTOVAM BAZAN (CPF 008.013.481-53), como locador, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar Nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013."*

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade, com ressalva,* dos atos ora em apreciação, consoante o r. Parecer - (fls. 351), *in verbis:*

> *"Pelo que dos autos constam e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela legalidade e regularidade com Ressalva da formalização dos Termos Aditivos ao contrato em apreço, nos termos do art. 120, §4º, III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, dada a remessa intempestiva a esta Corte de Contas, com aplicação de multa regimental."*

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto os *1º e 2º Termos Aditivos* ao *Contrato Administrativo n.º 569/AJ/2013* foram regularmente formalizados, obedecendo às disposições legais contidas na Lei Federal n.º 8.666/93, estando, pois, aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II. § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade** da formalização dos **1º e 2º Termos Aditivos** ao **Contrato Administrativo n.º 569/AJ/2013** celebrado entre o **Município de Três Lagoas/MS**, CNPJ/MF nº 03.184.041/0001-73, por sua Prefeita Municipal à época, Senhora Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, CPF/MF n.º 321.381.211-00, representada pela Secretária Municipal de Saúde, Senhora Eliane Cristina Figueiredo Brilhante, CPF/MF n.º 169.430.498-10, como locatário, e de outro lado o Senhor **Christovam Bazan**, CPF/MF nº 008.013.481-53, como locador, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70, 120, § 4º e 171 do Regimento Interno;

2 – pelo **retorno** dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – **Publique-se,** nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de junho de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator